

MENSAGEM Nº 012/2026, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor, Presidente da Câmara Municipal de Uruoca,
Excelentíssimos senhoras Vereadoras e senhores Vereadores.

É com elevada honra que submeto a apreciação e deliberação para análise de Vossa Excelência e dos ilustres Vereadores desta Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Municipal nº. 007/2026, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar, no âmbito do Município de Uruoca, a qualificação de entidades como Organizações Sociais, estabelecendo critérios objetivos, procedimentos transparentes e mecanismos de controle para a celebração de contratos de gestão voltados à execução de atividades de interesse público.

A proposta busca aperfeiçoar a atuação administrativa, permitindo que determinadas atividades, devidamente delimitadas e previamente definidas em programas, projetos, unidades ou serviços específicos, possam ser executadas de forma descentralizada, eficiente e orientada por resultados, sempre sob a supervisão direta do Poder Público e com observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A utilização do modelo das Organizações Sociais insere-se no contexto de valorização do terceiro setor, compreendido como o conjunto de entidades privadas sem fins lucrativos que atuam em cooperação com o Estado na execução de atividades de relevante interesse social, sem que isso implique delegação de funções típicas de Estado ou substituição indevida da Administração Pública.

Ressalte-se que o Projeto de Lei não autoriza terceirização genérica de serviços públicos, tampouco a transferência de competências indelegáveis, mas estabelece um regime jurídico próprio de parceria, fundamentado em contratos de gestão, com metas, indicadores de desempenho, avaliação periódica e rigoroso controle interno e externo, em consonância com o entendimento



consolidado do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Contas.

Dessa forma, a proposição ora apresentada confere ao Município de Uruoca instrumento normativo moderno e juridicamente seguro, apto a fortalecer a governança pública, ampliar a eficiência administrativa e assegurar a adequada aplicação dos recursos públicos, sempre em benefício da coletividade.

Posto isto, considerando o interesse público que se reveste a presente iniciativa, solicito que esta Casa Legislativa aprecie o incluso Projeto de Lei, designando seus ilustres pares a aprová-lo, com pedido de tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, diante de sua relevância, com fulcro nos termos do artigo nº. 69 da Lei Orgânica do Município de Uruoca.

Atenciosamente,


JAN KENNEDY PAIVA AQUINO
PREFEITO MUNICIPAL DE URUOCA

CÂMARA MUNICIPAL DE URUOCA
PROTOCOLO GERAL

NÚMERO: 01.13.2026

DATA: 13/02/2026

HORÁRIO: 11:20 th

ASSINATURA: 



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 007/2025 URUOCA/CE, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE URUOCA

APROVADO EM SESSÃO 12/02/2026

EM 12/02/2026 DISCUSSÃO

DATA 12/02/2026

Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais e dá outras providências.

PRELIMINAR

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUOCA, no uso de suas atribuições legais, especialmente estabelecidas nos incisos II e V, art. 82, da Lei Orgânica do Município de Uruoca.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Uruoca decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, qualificar como Organizações Sociais, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e à preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, desde que vinculadas a programas, projetos, unidades ou serviços públicos específicos, previamente definidos em plano de trabalho aprovado pela Administração Pública Municipal. e

§1º. As entidades cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no caput deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como Organizações Sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, mantido o controle interno a cargo do Poder Executivo.

§2º. Os Convênios ou contratos de gestão vigentes quando da

sanção desta Lei não ficarão prejudicados.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior se habilitem à qualificação como Organização Social:

- I. Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
 - a) Natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
 - b) Finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c) Previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
 - d) Previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
 - e) Composição e atribuições da diretoria;
 - f) Obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
 - g) No caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
 - h) Proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
 - i) Previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no

Art. 38. Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais, não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade

Art. 39. Nas hipóteses de a entidade pleiteante da habilitação como Organização Social existir há mais de cinco anos, contados da data da publicação desta Lei, fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adaptação das normas do respectivo Estatuto a esta Lei

Art. 40. O contratado é exclusivamente responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, bem como pelos danos causados à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Contrato de Gestão, não incluindo ou reduzindo essa responsabilidade quando da fiscalização do Contrato de Gestão pelo órgão interessado.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Uruoca, Ceará, em 13 de fevereiro de 2026; Edifício Chico Eudes 68
Anos de Emancipação Política.


JAN KENNEDY PAIVA AQUINO
PREFEITO MUNICIPAL DE URUOCA

CÂMARA MUNICIPAL DE URUOCA
PROTÓCOLO GERAL
NÚMERO: 01.13.2026
DATA: 13/02/2026
HORÁRIO: 11:20
ASSINATURA: 

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, Nº 173 Centro - Uruoca/CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br

em contratos
de desempenho, avaliação periódica e
controle interno e externo, em consonância com o entendimento